



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4874 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 12 de março de 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO TANGARÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.139/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Entender pelo exaurimento da meta financeira neste feito.

Art. 2º. Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 3º. Quanto à meta física: determinar que a Concessionária apresente à CASAN, no prazo de 30 dias, o cadastro georreferenciado atualizado da infraestrutura implantada para fins de registro, conforme detalhado a seguir:

I. Delimitação (polígono) da bacia de contribuição (drenagem/esgoto) até o ponto de interceptação. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: número de economias de água; pop atendida (estimada); contribuição de esgoto estimada (m³/d).

II. Localização do interceptor em tempo seco. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Nome, status, modelo de captação (anteparo e vertedor de soleira; vertedor de descarga livre); cota (m); vazão afluente máxima de projeto - correspondente ao deflúvio que se pretende interceptar (l/s); dispositivo de extravasamento (vertedor; comporta de fundo).

III. Localização das estações elevatórias de esgoto. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Nome, status, cota (m), capacidade do poço de sucção (m³), nº de bombas, tipo de bomba, vazão nominal (l/s), altura manométrica (mca), potência instalada (kva), sucção (mm), recalque (mm), gradeamento (S/N), caixa de areia (S/N), extravasor (S/N), inversor de frequência (S/N), gerador (S/N), data de instalação, data de desativação, subbacia, bacia, bairro, município.

IV. Traçado das linhas de recalque. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Material, diâmetro nominal (mm), comprimento (m), cota a montante (m), cota a jusante (m), profundidade a montante (m), profundidade a jusante (m), pavimento, data a instalação, data da desativação, pressão máxima (mca), pressão média (mca), subbacia, bacia, bairro, município.

V. Registro fotográfico das instalações a fim de permitir sua adequada identificação.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.674, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, substituindo a penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632447

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4871
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. REGULARIDADE FISCAL - ANO 2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/002648/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Igua, até o dia 31 de março de 2025, nos termos da Resolução AGENERSA n° 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632448

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4872
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. REGULARIDADE FISCAL - ANO 2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-480002/002972/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Prolagos até o dia 31 de março de 2025, nos termos da Resolução AGENERSA n° 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632449

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4873
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OFÍCIO N° 01/2019 - PROCON SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-22/007.120/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar elucidado os quesitos formulados pelo PROCON São Pedro da Aldeia/RJ nos Ofícios n° 01/2019 e 12/2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632450

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4874
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO TANGARA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003.139/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Entender pelo exaurimento da meta financeira neste feito.

Art. 2º - Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 3º - Quanto à meta física: determinar que a Concessionária apresente à CASAN, no prazo de 30 dias, o cadastro georeferenciado atualizado da infraestrutura implantada para fins de registro, conforme detalhado a seguir:

I - Delimitação (polígono) da bacia de contribuição (drenagem/esgoto) até o ponto de interceptação. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: número de economias de água; pop atendida (estimada); contribuição de esgoto estimada (m3/d).

II - Localização do interceptor em tempo seco. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Nome, status, modelo de captação (anteparo e vertedor de soleira; vertedor de descarga livre); cota (m); vazão afluente máxima de projeto - correspondente ao deflúvio que se pretende interceptar (l/s); dispositivo de extravasamento (vertedor; comporta de fundo).

III - Localização das estações elevatórias de esgoto. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Nome, status, cota (m), capacidade do poço de sucção (m3), nº de bombas; tipo de bomba, vazão nominal (l/s), altura manométrica (mca), potência instalada (kva), sucção (mm), recalque (mm), gradiente (S/N), caixa de areia (S/N), extravasor (S/N), inversor de frequência (S/N), gerador (S/N), data de instalação, data de desativação, subbacia, bacia, bairro, município.

IV - Traçado das linhas de recalque. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Material, diâmetro nominal (mm), comprimento (m), cota a montante (m), cota a jusante (m), profundidade a montante (m), profundidade a jusante (m), pavimento, data da instalação, data da desativação, pressão máxima (mca), pressão média (mca), subbacia, bacia, bairro, município.

V - Registro fotográfico das instalações a fim de permitir sua adequada identificação.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632451

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4875
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - OFÍCIO N° GP/516/12 (PREFEITURA DE ARARUAMA) - SOLICITAÇÃO DE PARECER AUTORIZATIVO - RECONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS DA ÁREA DO CENTRO DE ARARUAMA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/020.563/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o investimento objeto do presente processo - Reconstrução do Sistema de Captação de Esgotos Sanitários da Área do Centro de Araruama - autorizado pela Deliberação AGENERSA n.º 1.727/2013.

Art. 2º - Considerar cumprida a Instrução Normativa CODIR n.º 50/2015, com relação ao investimento em apreço.

Art. 3º - Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela CAPEI, no valor de R\$ 632.827,69, data-base de agosto de 1996.

Art. 4º - Determinar à CAPEI que a diferença entre o valor homologado, mencionado no tópico "iii" desta Deliberação, e o valor previsto para o investimento no 9º Termo Aditivo seja compensada no âmbito da próxima revisão quinquenal, entrando na rubrica "efeito de deliberação" e constante em respectivo termo aditivo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632452

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4876
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. INDICADORES CHAVES DE PERFORMANCE (KPI), RELATIVO AO 4º BIÊNIO (01/04/2018 A 31/03/2020).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-12/003.329/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba atendeu aos Indicadores Chaves de Performance (KPI) do Plano de Educação Ambiental referentes ao 4º Biênio, no período de 01/04/2018 a 31/03/2020, em cumprimento à Deliberação AGENERSA n.º 3.191/2017.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2632453

**Secretaria de Estado de
Habitação de Interesse Social**

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 10/03/2025**

PROCESSO N° SEI-170026/002661/2022 - HOMOLOGO o resultado do Procedimento Licitatório 002/2024, cujo o objeto é a contratação de empresa para a execução de obras de recuperação do Conjunto Residencial Alberto Hass - Bairro de Jacaré - Município do Rio de Janeiro - RJ, cuja vencedora do certame foi a empresa DINÂMICA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, pelo valor de sua proposta de R\$ 1.003.809,50 (um milhão, três mil, oitocentos e nove reais e cinquenta centavos), pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Id: 2632407

Secretaria de Estado das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ATO DO SECRETÁRIO

PORTARIA SECID N° 62 DE 10 DE MARÇO DE 2025

DESIGNA AGENTE RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO DA ARP N° 005/2025, ORIUNDA DO PERP 003/2025, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Decreto Estadual n° 48.780 de 31 de outubro de 2023 e o que consta no Processo n° SEI-510001/000267/2024,

CONSIDERANDO:

- o exposto no inciso IV, do art. 78, da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021.

- o homologo e adjudico do Pregão Eletrônico PERP 003/2024, cujo objeto é serviços comuns de engenharia, sendo esses a recuperação de pavimentação asfáltica, de calçadas e sinalização viária, no âmbito do estado do rio de janeiro, inclusive fornecimento de insumo.

- o determinado no Decreto 48.843 de 13 de dezembro de 2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Estadual.

- o evidenciado no inciso I, do art. 6º, do Decreto 48.843 de 2023, quanto a necessidade de ter agente pública direcionado ao gerenciamento da Ata de Registro de Preços.

- o estabelecido na Atas de Registro de Preços/Ata n° 005/2025, quanto a forma de designação do servidor responsável.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Katia Silva Fernandes Gonçalves, Id. Funcional 577312-1, como agente público responsável pelos atos necessários ao gerenciamento da Ata de Registro e Preços n° 05/2025, referente ao Pregão Eletrônico PERP 003/2024.

Art. 2º - A servidora designada no art. 1º da presente portaria, fica responsável pelas atribuições elencadas no art. 6º, do Decreto 48.843/2023 e demais correlatas a função.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2025

DOUGLAS RUAS DOS SANTOS

Id: 2632433

Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 07/03/2025**

PROCESSO N° SEI-240001/000147/2025 - AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação a favor da EXPO MAG EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF n° 06.149.097/0001-85, referente à contratação de empresa especializada na locação de auditório, para a realização do 1º Mutirão Estadual de Renegociação do Consumidor, promovido pela Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor - SEDCON-RJ, no período de 09 a 12 de março de 2025, no valor total de R\$ 55.234,01 (cinquenta e cinco mil duzentos e trinta e quatro reais e um centavo), com base no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Id: 2632531

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 10/03/2024**

PROCESSO N° SEI-240001/000069/2025 - AUTORIZO a despesa de Adiantamento de Pagamento, em favor do servidor Alessandro de Oliveira Barnabé - Id. Func. 5152988-2, para despesas muidas com serviços, na forma do art. 29, III c/c 2º, I, do mesmo artigo, ambos do

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-E-12/003.139/2017

Data de Autuação: 21/02/2017

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Projeto de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Tangará

Sessão Regulatória: 26/02/2025

94306591

Trata-se de Processo Regulatório instaurado a partir da Carta PR/0245/2017^[1], na qual a Concessionária Prolagos encaminha o Projeto de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Tangará, para autorização prévia da AGENERSA, conforme estabelece o Artigo 1º da IN nº 50/2015^[2]. O investimento em questão está contemplado no Item 2.2 do Cronograma de Investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, conforme apresentado no Anexo II da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015^[3].

Faz-se oportuno apresentar, preliminarmente, uma breve contextualização da concessão. A partir da licitação por Concorrência Nacional - CN nº 04/96 SOSP-ERJ, foi celebrado, em 25/04/1998, o Contrato de Concessão^[4] para a prestação de “*serviços e obras de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos sanitários, das áreas urbanas de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, e de distribuição de água potável para o município de Arraial do Cabo*”^[5].

Assim, no Contrato em tela, figuram como Poderes Concedentes o Estado do Rio de Janeiro e os cinco municípios abrangidos pela concessão e, como Concessionária, figura a empresa Prolagos S.A. Desde sua celebração, o Contrato passou por cinco Termos Aditivos, que resultaram, entre outras alterações, na prorrogação do prazo da concessão até 2041 e na reinserção dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo no escopo contratual.

A partir dessa breve contextualização, passa-se ao Relatório referente ao Processo Regulatório, ora em análise.

De acordo com o Memorial Descritivo^[6], o Projeto de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Tangará previa a implantação de 2.841 m de rede de recalque de esgoto, quatro caixas de descarga, cinco caixas de ventosa, uma captação em tempo seco e uma elevatória de esgotos com vazão de 30 l/s, tendo sido orçado em R\$ 1.168.313,81 (data base: dez/2008), com prazo estimado de execução de 270 dias. Essas estruturas têm a finalidade de captar, bombear e conduzir os esgotos gerados nas sub-bacias Caminho de Búzios e Guriri até a Estação de Tratamento de Esgotos de Jardim Esperança, no município de Cabo Frio.

Conforme esclarecido no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 061/2017^[7], as intervenções foram propostas “*com base no 3º Termo Aditivo, elaborado após a 2ª Revisão Quinquenal, que encampou as propostas consolidadas pelo Protocolo de Intenções, firmado em 20/02/09 entre os Poderes Concedentes Municipais e Estadual e a Prolagos, reorganizou as projeções de obras na área de atuação da Concessionária*”; assim como “*os termos advindos da III Revisão Quinquenal da Concessionária, notadamente o artigo 5º e o Anexo II da Deliberação 2618/2015, que reorganizaram a estrutura de intervenções pactuadas*”. Por meio da Carta PR/1224/2017^[8], a Concessionária informou, em suas Razões Finais, que o início das obras estava previsto para junho de 2017.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnicos e jurídico^[9] desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 29 de junho de 2017, a Deliberação AGENERSA nº 3150/2017^[10], que aprovou os investimentos propostos e determinou que a Concessionária cumprisse a Instrução Normativa nº 50/2015.

Ocorre que, após ser notificada a respeito da Decisão deste CODIR, a Regulada solicitou - através da Carta nº 2584/2017^[11], complementada pela Carta nº 118/2018^[12] - o arquivamento do processo em voga, justificando que as intervenções aprovadas pela Deliberação supracitada seriam realizadas como atividade correlata, custeada pela empresa Ocean Green Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Instada a se manifestar, a CAPET identificou lacunas de informação a serem esclarecidas pela Prolagos. Assim, em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 079/2018^[13], a Concessionária apresentou

esclarecimentos às considerações tecidas pelo órgão técnico, por meio da Carta nº 825/2018^[14].

Na sequência, a CASAN não identificou “*algo a opor quanto à parte física da execução da obra*”, conforme consta na Nota Técnica AGENERSA/CASAN/Nº 026/2018^[15]. Ato contínuo, a CAPET^[16] pontuou que as lacunas de informação foram atendidas e que o investimento foi retirado do quadro resumo.

Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria da Agência, que, na Promoção nº 030/2018/MSF-PROC/AGENERSA^[17], concluiu não haver óbices, sob o prisma jurídico, ao enquadramento das intervenções como “*atividades correlatas*” nos termos da Deliberação AGENERSA nº 3.035/2016^[18], tendo, contudo, ressaltado a importância de que a Concessionária fosse instada a apresentar o Demonstrativo Financeiro citado no item “H” da Carta Prolagos nº 825/2018, a fim de viabilizar o exame de contas da referida obra, no que tange ao enquadramento no Artigo 2º, “C” da Deliberação supracitada.

Visando atender ao solicitado pela Procuradoria e alguns pontos adicionais levantados pelo Relator do processo à época, o presente regulatório foi instruído com os seguintes documentos^[19], a saber: Ofício AGENERSA/CASAN nº 83/2018; Carta Prolagos PRO-2019-000324-CTE; Ofício AGENERSA/CASAN nº 018/2019; Carta Prolagos PRO-2019-001359-CTE; OF. AGENERSA/CASAN nº 058/2019; e Carta Prolagos PRO-2019-001686-CTE.

Após a juntada da documentação acima colecionada, a CASAN registrou^[20] que **(i)** o Demonstrativo Financeiro requerido pela Procuradoria fora enviado pela Concessionária em mídia digital à fl. 155; **(ii)** a rede executada em via pública passou a fazer parte da rede da Prolagos; **(iii)** a primeira parte da obra foi executada em conformidade com o Projeto aprovado pela AGENERSA; e **(iv)** a obra em tela passou a beneficiar, além dos usuários residentes do condomínio Ocean Green, os usuários dos bairros de Guriri e Caminho de Búzios, conforme citado na Carta PRO-2019-000324CTE.

Por ocasião da 03ª Reunião Interna de 03/02/2021, tendo em vista a Decisão proferida pelo Conselho Diretor através da Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021^[21], o presente processo foi redistribuído à minha Relatoria.

O processo foi, então, novamente remetido à Procuradoria, para manifestação quanto ao atendimento ao recomendado na Promoção nº 030/2018/MSF-PROC/AGENERSA. Após meticoloso exame dos autos, o órgão jurídico sugeriu^[22] que fosse avaliada a pertinência de reenvio dos autos às Câmaras Técnicas, para confirmação de alguns pontos.

Nesse passo, a CAPET esclareceu^[23] que, conforme manifestações anteriores, proferidas nestes autos:

“(i) As obras foram executadas pela Concessionária com recursos privados do Condomínio Ocean Grenn.

(ii) Os serviços realizados foram classificados como Receitas Correlatas e foi contabilmente classificado como receitas indiretas nos Demonstrativos Financeiros nos moldes da Deliberação AGENERSA 3035/2016, por tratar-se de atividade correlata.

(iii) Conforme manifestação da CAPET às folhas 122 e 149^[24], o investimento referente à obra foi excluído da planilha de conta gráfica demonstrativa do fluxo de investimentos”.

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados, novamente, à Procuradoria, que concluiu^[25] não haver “*pendências a serem sanadas, não vislumbrando óbices jurídicos ao encerramento do presente processo*”.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 82/2024^[26], ao qual respondeu através da Petição Carta PRO-2024-002158-CTE^[27] repisando os argumentos já expostos.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

VOTO

Processo nº: SEI-E-12/003.139/2017

Data de Autuação: 21/02/2017

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Projeto de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Tangará

Sessão Regulatória: 26/02/2025.

94305640

Trata-se de Processo Regulatório instaurado a partir da Carta PR/0245/2017, na qual a Concessionária Prolagos encaminha, para autorização prévia, o Projeto de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Tangará, no município de Cabo Frio.

O Contrato de Concessão e seus Aditivos estabelecem, de forma clara, a obrigatoriedade de submissão dos projetos de investimento da Regulada à Agência para aprovação e acompanhamento. Na Cláusula Segunda do Terceiro Termo Aditivo, resta acordado que os projetos relativos a investimentos em obras de esgoto devem ser apresentados à Agência com, no mínimo, seis meses de antecedência ao início das obras, garantindo transparência na aplicação dos fundos correspondentes, e determina que os projetos executivos devem conter cronogramas físicos e financeiros, especificações técnicas, localização das obras e bacias a serem atendidas. A Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, por sua vez, reforça essa exigência, estabelecendo que a Regulada só pode iniciar obras vinculadas a investimentos após autorização expressa da Agência. Dessa forma, os dispositivos contratuais visam garantir que os investimentos realizados estejam alinhados às diretrizes regulatórias, assegurando controle e fiscalização sobre a execução das obras e o cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária.

Quanto ao projeto em discussão, as intervenções inicialmente propostas previam a implantação de 2.841m de rede de recalque de esgoto, quatro caixas de descarga, cinco caixas de ventosa, uma captação em tempo seco e uma elevatória de esgotos com vazão de 30 l/s. As obras foram projetadas para atender a uma população residente estimada em 14.125 habitantes até o final do plano (2025), além de uma população flutuante de 7.063 pessoas. O orçamento previsto foi de R\$ 1.168.313,81 (data-base: dezembro de 2008), com prazo

estimado de execução de 270 dias. Essas estruturas teriam a finalidade de captar, bombear e conduzir os esgotos gerados nas sub-bacias Caminho de Búzios e Guriri até a Estação de Tratamento de Esgotos de Jardim Esperança, no município de Cabo Frio. A captação dos esgotos gerados seria realizada por meio de um sistema de captação em tempo seco, projetado no ponto de desague final da drenagem local, denominado Valão do Guriri.

Importante observar, que a adoção da captação em tempo seco no sistema de esgotamento sanitário na área de abrangência da concessão foi convencionada a partir do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC N° 039/2003 firmado junto ao Ministério Público, conforme consta no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

O investimento relativo ao projeto, objeto do presente processo regulatório, originalmente estaria inserido no Item 2.2 - Esgoto Cabo Frio, do Cronograma de Investimentos (Anexo II) do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, celebrado em 08/02/2011.

Após detida análise do feito, os investimentos foram aprovados através da Deliberação AGENERSA n° 3.150/2017. Ocorre que, após a publicação da Deliberação supracitada, a Regulada comunicou à Agência que, durante as tratativas para execução da obra, a empresa Ocean Green Empreendimentos Imobiliários Ltda., responsável pelo Condomínio Alphaville, manifestou interesse em custear e viabilizar a rápida implementação do projeto, pois sua conclusão eliminaria um passivo ambiental (valão) próximo ao empreendimento. Diante disso, a Regulada solicitou à Agência a desistência do processo regulatório e o arquivamento do projeto, alegando que a obra seria executada como atividade correlata, sem custos adicionais para a concessão.

Conceitualmente, *"entende-se por atividades correlatas aquelas que não sendo objeto da concessão podem ser a ela agregadas para gerar fonte alternativa de captação de receitas, cujo fim último é obter a modicidade tarifária, um dos princípios basilares da Concessão de Serviço Público e de sua adequada prestação à Sociedade, conforme a CF/88, e o art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/1995, a Lei Geral de Concessões"*^[1]. O exercício de atividades correlatas pela Regulada, foi autorizado pela Deliberação AGENERSA N.º 2.618/2015, por ocasião do julgamento da 3ª Revisão Quinquenal do Contrato. A listagem de atividades a serem consideradas correlatas, por sua vez, foi estabelecida pela Deliberação AGENERSA nº 3.035/2016, segundo a qual a *"realização de obras de redes na parte interna dos condôminos (de responsabilidade de execução dos condôminos)"* deve ser considerada para efeito de receitas de atividades correlatas.

Postos os esclarecimentos iniciais, os setores técnico e jurídico desta Agência suscitaram dúvidas quanto ao escopo, bem como quanto ao enquadramento da atividade. Quando questionada sobre o escopo da obra, a Regulada informou que o projeto original foi ampliado para incluir melhorias nas redes de água e esgoto do Condomínio Alphaville, além da expansão da rede coletora para atender também os bairros adjacentes, justificando, assim, a diferença entre o orçamento inicial de R\$ 1.168.313,81 e o valor final contabilizado de R\$ 2.776.579,20.

A Regulada também argumentou que, com essa ampliação, a obra deixou de ser um projeto exclusivo da concessão e passou a ter um alcance mais abrangente, beneficiando não apenas os moradores dos bairros, mas também o empreendimento privado e áreas adjacentes. Assim, passou a ser executada com recursos privados da Ocean Green, sendo enquadrada como atividade correlata no demonstrativo financeiro da Regulada, conforme autorizado pela Deliberação AGENERSA nº 3.035/2016. A Regulada reforçou que os investimentos não impactariam a tarifa dos consumidores, uma vez que os custos foram integralmente assumidos pelo empreendimento privado.

Em sua primeira análise, a CAPET pontuou a necessidade de complementação das informações apresentadas pela Regulada. Contudo, após os esclarecimentos apresentados, a Câmara Técnica concluiu que a Regulada apresentou todas as informações solicitadas e que o investimento foi retirado do quadro resumo. A CASAN, por sua vez, não identificou “*algo a opor quanto à parte física da execução da obra*”.

Nessa mesma linha, a Procuradoria concluiu não haver óbices, sob o prisma jurídico, ao enquadramento das intervenções como “*atividades correlatas*” nos termos da Deliberação AGENERSA nº 3.035/2016, contudo salientou a necessidade da Regulada apresentar o Demonstrativo Financeiro, a fim de viabilizar o exame de contas da referida obra, no que tange ao enquadramento no Artigo 2º, “C” da Deliberação supracitada, solicitação esta, que foi atendida pela Regulada e atestada pela CASAN.

Assim, considerando que os investimentos foram realizados sem qualquer ônus para a concessão e que não há pendências regulatórias a serem dirimidas, entendo que o expediente **exauriu sua finalidade**.

Ultrapassados os aspectos relativos ao investimento, fato é que as **obras foram incorporadas ao sistema de esgotamento sanitário de Cabo**

Frio, objeto da concessão, devendo, portanto, a Regulada garantir a regular operação e manutenção das instalações, bem como o fornecimento dos dados relativos ao cadastro das instalações ao encontro do que estabelece a Instrução Normativa CODIR Nº 79/2019.

Nesse passo, reforço que a Regulada deve estar em constante busca pela excelência, primando sempre pelo aperfeiçoamento do serviço oferecido, de modo a atender plenamente o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais que acarretam.

Contudo, face ao tempo decorrido e considerando as atribuições fiscalizatórias desta Agência, faz-se necessário garantir que a Agência tenha acesso a informações atualizadas relativas à infraestrutura existente.

Por todo o exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Entender pelo exaurimento da meta financeira neste feito;
2. Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras;
3. Quanto à meta física: determinar que a Concessionária apresente à CASAN, no prazo de 30 dias, o cadastro georreferenciado atualizado da infraestrutura implantada para fins de registro, conforme detalhado a seguir:
 - 3.1. Delimitação (polígono) da bacia de contribuição (drenagem/esgoto) até o ponto de interceptação. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: número de economias de água; pop atendida (estimada); contribuição de esgoto estimada (m3/d).
 - 3.2. Localização do interceptor em tempo seco. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Nome, status, modelo de captação (anteparo e vertedor de soleira; vertedor de

descarga livre); cota (m); vazão afluyente máxima de projeto - correspondente ao deflúvio que se pretende interceptar (l/s); dispositivo de extravasamento (vertedor; comporta de fundo).

3.3. Localização das estações elevatórias de esgoto. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Nome, status, cota (m), capacidade do poço de sucção (m³), nº de bombas, tipo de bomba, vazão nominal (l/s), altura manométrica (mca), potência instalada (kva), sucção (mm), recalque (mm), gradeamento (S/N), caixa de areia (S/N), extravasor (S/N), inversor de frequência (S/N), gerador (S/N), data de instalação, data de desativação, subbacia, bacia, bairro, município.

3.4. Traçado das linhas de recalque. A tabela de atributos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Material, diâmetro nominal (mm), comprimento (m), cota a montante (m), cota a jusante (m), profundidade a montante (m), profundidade a jusante (m), pavimento, data a instalação, data da desativação, pressão máxima (mca), pressão média (mca), subbacia, bacia, bairro, município.

3.5. Registro fotográfico das instalações a fim de permitir sua adequada identificação.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator